



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

**Ao Excelentíssimo Procurador-Geral Eleitoral
Sr. Paulo Gustavo Gonet Branco**

ERIKA HILTON, brasileira, Deputada Federal pelo Estado de São Paulo, com endereço na Praça dos Três Poderes Palácio do Congresso Nacional - Anexo IV, gabinete 636, Brasília - DF, 70160-900, e-mail: dep.erikahilton@camara.leg.br, vem apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face de **EDUARDO NANTES BOLSONARO**, brasileiro, casado, Deputado Federal licenciado, atualmente domiciliado em local incerto nos Estados Unidos da América, filiado ao Partido Liberal (PL), pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DOS FATOS

No dia 02 de outubro de 2025, o Deputado Federal Eduardo Nantes Bolsonaro (PL/SP) utilizou sua conta oficial na plataforma X (antigo Twitter) para proferir declaração pública de inequívoco caráter intimidatório contra o Estado Democrático de Direito, afirmando, em sua postagem, que: *“sem anistia, não haverá eleições em 2026”*¹.

Tal manifestação, proferida por um membro do Congresso Nacional, não se limita à opinião política ou ao livre exercício da liberdade de expressão. Trata-se de uma

¹ Para mais, ver:

https://www.estadao.com.br/politica/sem-anistia-nao-havera-eleicao-em-2026-ameaca-eduardo-bolsonaro-nprp/?srsltid=AfmBOorDv8Beevin6cPrpnrp2DUS84MDWHh6-1_KbdIWcE_733gF3VDH? Acesso em 03 de outubro de 2025.



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

declaração que projeta sobre toda a sociedade a sombra de uma ameaça direta: a de que o processo eleitoral de 2026 pode simplesmente não ocorrer caso não se atenda ao interesse particular de aprovação de uma lei de anistia em favor de seu pai, Jair Messias Bolsonaro², e de seus correligionários condenados por atentarem contra a democracia.

A gravidade deste pronunciamento se acentua ao considerar o histórico do representado. Eduardo Bolsonaro tem, reiteradamente, utilizado seu mandato e sua visibilidade pública para difundir ataques às instituições democráticas brasileiras. Já declarou em diversas ocasiões^{3,4,5,6}, inclusive em entrevistas e discursos, a defesa de medidas autoritárias, chegando a evocar a possibilidade de um “novo AI-5”⁷ como resposta a movimentos sociais. Tais manifestações não são fatos isolados, mas integram um padrão de comportamento que despreza as regras democráticas e normaliza a ideia de ruptura institucional.

Ademais, desde fevereiro deste ano o representado passou a residir nos Estados Unidos^{8,9}, sob a justificativa de tratar de questões de saúde. No entanto, o que se verificou

² Para mais, ver:

https://www.terra.com.br/noticias/eduardo-bolsonaro-admite-em-audio-que-intencao-nao-era-anistia-para-todos-mas-salvar-o-pai_64dd749bb51cfb185c451b3da872e34cq2qctj3w.html. Acesso em 03 de outubro de 2025.

³ Para mais, ver:

<https://oglobo.globo.com/politica/filho-de-bolsonaro-divulga-documentario-que-defende-ditadura-23431083>.

Acesso em 03 de outubro de 2025.

⁴ Para mais, ver:

<https://www.poder360.com.br/poder-congresso/eduardo-cita-ditadura-e-diz-que-brasil-precisa-reencontrar-espírito>

/. Acesso em 03 de outubro de 2025.

⁵ Para mais, ver:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/04/eduardo-bolsonaro-ironiza-tortura-sofrida-pela-jornalista-miram-le-itaio.shtml> Acesso em 03 de outubro de 2025.

⁶ Para mais, ver:

<https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/eduardo-bolsonaro-volta-a-atacar-justica-eleitoral-e-pede-ajuda-dos-eua/>

/. Acesso em 03 de outubro de 2025.

⁷ Para mais, ver:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/10/31/eduardo-bolsonaro-diz-que-se-esquerda-radicalizar-resposta-pode-ser-via-um-novo-ai-5.ghtml>. Acesso em 03 de outubro de 2025.

⁸ Para mais, ver:

<https://piaui.folha.uol.com.br/eduardo-bolsonaro-dinheiro-brasil-eua/> Acesso em 03 de outubro de 2025.

⁹ Para mais, ver: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c1w029j38z7o> . Acesso em 03 de outubro de 2025.



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

na prática foi sua ausência sistemática das sessões legislativas¹⁰ e sua intensa atuação política internacional¹¹, dedicada a pressionar pela aprovação de medidas que beneficiem golpistas, em especial a chamada “anistia ampla, geral e irrestrita”^{12,13}. Mesmo longe do território nacional, Eduardo Bolsonaro tem feito uso de sua condição de deputado federal para articular campanhas contra as decisões da Suprema Corte e contra o sistema eleitoral brasileiro^{14,15}.

O representado já é investigado pela Procuradoria-Geral da República¹⁶ por suspeita de articular, juntamente com o blogueiro Paulo Figueiredo Filho, tentativas de interferir no julgamento da ação penal sobre a trama golpista de 8 de janeiro de 2023. Na denúncia, a Procuradoria-Geral da República descreve sucessivas e continuadas práticas voltadas a obstruir a atuação do Poder Judiciário, configurando possível coação no curso do processo. Essa investigação, em trâmite no Supremo Tribunal Federal¹⁷, mostra que o comportamento de Eduardo Bolsonaro não se restringe a meras falas isoladas, mas insere-se em uma estratégia mais ampla de enfraquecimento das instituições democráticas.

¹⁰ Para mais, ver:

<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2025/09/23/eduardo-bolsonaro-faltas-nao-justificadas-sao-quase-o-dobro-das-presencas-registradas-neste-ano.ghtml> Acesso em 03 de outubro de 2025.

¹¹ Para mais, ver:

<https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/gestao-trump-convida-eduardo-bolsonaro-e-paulo-figueiredo-para-conversas-em-washington/> Acesso em 03 de outubro de 2025.

¹² Para mais, ver:

<https://www.otempo.com.br/politica/congresso/2025/9/22/anistia-e-o-unico-remedio-diz-eduardo-bolsonaro-apos-sancao-de-trump-a-mulher-de-moraes>. Acesso em 03 de outubro de 2025.

¹³ Para mais, ver:

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2025/09/20/eduardo-bolsonaro-anistia-ampla-geral-e-irrestrita-nao-esta-sob-negociacao.htm>. Acesso em 03 de outubro de 2025.

¹⁴ Para mais, ver:

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2025/09/02/eduardo-bolsonaro-ataca-moraes-durante-julgamento-iniciou-a-inquisicao.htm> . Acesso em 03 de outubro de 2025.

¹⁵ Para mais, ver:

<https://cbn.globo.com/politica/noticia/2025/09/11/apos-condenacao-de-bolsonaro-eduardo-ameca-gracas-a-deus-temos-aliado-mais-poderoso-do-mundo.ghtml> . Acesso em 03 de outubro de 2025.

¹⁶ Para mais, ver:

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/crmexkn080do>. Acesso em 03 de outubro de 2025.

¹⁷ Para mais, ver:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7268513>. Acesso em 03 de outubro de 2025.

Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

A fala em análise — “*sem anistia, não haverá eleições em 2026*” — deve ser compreendida à luz desse histórico de reiteradas ameaças. Não se trata de bravata ou retórica política, mas de ameaça real de obstrução do processo eleitoral, vinda de um agente político que já atua sistematicamente contra a integridade da democracia brasileira. O fato de condicionar a realização das eleições a uma decisão legislativa que favorece diretamente seu núcleo familiar agrava a situação, pois revela instrumentalização do próprio regime democrático em benefício pessoal.

Importa destacar que a conduta em questão não se dá em ambiente privado, mas em rede social de alcance massivo, que, por sua vez, é a mesma que foi utilizada como instrumento de mobilização nos eventos de 8 de janeiro¹⁸. Com isso, a declaração do representado adquire caráter performativo: mais que um discurso, constitui ato político dirigido a mobilizar seguidores, intimidar instituições e criar ambiente de instabilidade quanto à realização do pleito de 2026.

Ao proferir tal ameaça, Eduardo Bolsonaro desrespeita o dever constitucional de um parlamentar de proteger e fortalecer o regime democrático, convertendo sua função pública em instrumento de intimidação da cidadania. Seu pronunciamento atinge não apenas adversários políticos, mas o conjunto do eleitorado brasileiro, que se vê constrangido pela possibilidade de não exercer seu direito ao voto.

É também relevante observar que o representado, ao difundir a ideia de que as eleições podem ser suspensas, atua em consonância com uma narrativa política de longo prazo construída por sua família e seus aliados: a de desacreditar o sistema eleitoral,

¹⁸ Para mais, ver: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/perfis-nos-eua-insuflaram-redes-e-estimularam-ataques-no-8-de-janeiro-diz-pesquisa/>. Acesso em 03 de outubro de 2025.



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

atacar as urnas eletrônicas e insinuar fraude permanente nas eleições brasileiras^{19,20,21}. Esse discurso, que culminou nos ataques de 8 de janeiro, não foi abandonado, mas se recicla agora na forma de chantagem política explícita: “sem anistia, não haverá eleições”.

Dessa forma, a conduta do representado se conecta diretamente aos episódios mais graves de ameaça à democracia vividos pelo Brasil nos últimos anos, inserindo-se na linha de continuidade das práticas que resultaram nos atentados de 8 de janeiro. Trata-se, portanto, de um ato que não pode ser interpretado como isolado, mas como expressão de um projeto político de desestabilização do Estado Democrático de Direito, razão pela qual se justifica a Representação em comento, consoante fundamentos jurídicos expostos a seguir.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A declaração pública de Eduardo Bolsonaro, proferida em rede social de grande alcance, de que “*sem anistia, não haverá eleições em 2026*”, não pode ser tratada como mera bravata. Ao contrário, constitui ameaça concreta e direta contra a realização do processo eleitoral, o que atrai a incidência de tipos penais e eleitorais específicos.

Cada elemento dos fatos narrados encontra paralelo normativo preciso, demonstrando que o comportamento do representado se amolda a condutas expressamente criminalizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O primeiro dispositivo a ser examinado é o artigo 359-L do Código Penal, que dispõe:

¹⁹ Para mais, ver: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/relembre-vezes-em-que-jair-bolsonaro-questionou-o-sistema-eleitoral/>. Acesso em 03 de outubro de 2025.

²⁰ Para mais, ver: <https://www.cartacapital.com.br/politica/carlos-bolsonaro-comandava-gabinete-do-odio-diz-cid-em-delacao/>. Acesso em 03 de outubro de 2025.

²¹ Para mais, ver: <https://www.estadao.com.br/politica/flavio-bolsonaro-ataca-tse-e-diz-que-corte-nao-se-preocupa-com-democracia>. Acesso em 03 de outubro de 2025.

Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

A ameaça de não realização das eleições atinge diretamente um dos poderes constitucionais mais relevantes, o Poder Eleitoral, expressão da soberania popular prevista no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição. Ao condicionar o funcionamento do processo democrático a um ato legislativo de interesse pessoal e familiar, o representado lança mão de grave ameaça contra a realização de um dos principais mecanismos de exercício da democracia, incidindo diretamente na previsão legal acima transcrita.

O segundo dispositivo aplicável é o artigo 359-N do Código Penal, que assim prevê:

Art. 359-N. Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

A ameaça de que as eleições presidenciais simplesmente não ocorrerão não afeta apenas as instituições, mas atinge individualmente cada eleitor brasileiro, cujo direito ao voto ficaria suprimido. A conduta, portanto, traduz-se em ameaça coletiva contra a cidadania, produzida a partir de um pronunciamento oficial de agente público, o que confere ainda maior gravidade.



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

A correlação se fortalece quando se considera que Eduardo Bolsonaro, em outras oportunidades, já atuou para desacreditar o processo eleitoral, questionando reiteradamente a lisura das urnas eletrônicas sem apresentar qualquer prova. Esse histórico reforça que sua manifestação atual não é isolada, mas parte de uma estratégia continuada de criar ambiente de intimidação e instabilidade em torno do direito de voto.

A jurisprudência do TSE tem reconhecido que não se exige demonstração de que o resultado do pleito foi efetivamente comprometido, bastando o potencial de a conduta abalar a normalidade e legitimidade das eleições.

A ameaça de que não haverá eleições em 2026 caracteriza tentativa de impedir a própria realização do pleito. A simples propagação dessa ideia, por autoridade política de grande influência, já constitui elemento suficiente para caracterizar ilícito.

Essa subsunção se torna ainda mais evidente quando se verifica que a declaração foi proferida em rede social, utilizada como meio de comunicação de massa e capaz de influenciar milhões de eleitores. Ao se dirigir à opinião pública com essa afirmação, o representado não apenas expressou uma opinião pessoal, mas deu início a um ato concreto de perturbação do processo eleitoral, fomentando dúvidas sobre sua própria realização.

No plano eleitoral-administrativo, a conduta de Eduardo Bolsonaro configura também abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que estabelece:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou ao Corregedor Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder**

Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:”

O abuso decorre do fato de que o representado utilizou sua posição institucional de Deputado Federal para conferir credibilidade à ameaça, mobilizando sua base de seguidores. O uso indevido dos meios de comunicação se revela pelo emprego de redes sociais como instrumento para desestabilizar o processo eleitoral, prática já condenada em outros precedentes da Justiça Eleitoral, como no caso Francischini²².

A sanção aplicável em tais hipóteses é expressa no artigo 1º, inciso I, alínea “d”, da LC nº 64/1990, que dispõe:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Assim, fica claro que as falas do representado podem ensejar não apenas responsabilização criminal, com penas de reclusão de até 8 anos, mas também a declaração de inelegibilidade por 8 anos, em razão de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação.

²² TSE, REspe 0603975-98/PR, 2021.



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Deve-se também destacar que a utilização de recursos públicos para sustentar o mandato de Eduardo Bolsonaro, que por sua vez serve de plataforma para ataques ao processo democrático, caracteriza desvio de finalidade.

As verbas de gabinete e assessoria são custeadas pela União justamente para garantir o funcionamento regular da atividade parlamentar em benefício da sociedade. Quando são instrumentalizadas para ameaçar a democracia, passam a ser utilizadas em desconformidade com o interesse público, reforçando a necessidade de intervenção cautelar.

Diante desse quadro, as condutas do representado podem ensejar, cumulativamente: penas de reclusão que variam de 3 a 8 anos (arts. 359-L e 359-N do CP), aplicação de multas, cassação de mandato por abuso de poder político e a declaração de inelegibilidade por 8 anos (art. 1º, I, “d”, LC 64/1990). Essas consequências encontram respaldo direto em precedentes recentes da Justiça Eleitoral, que tem tratado com rigor manifestações de autoridades que atentam contra a lisura do processo democrático.

Por fim, a gravidade da conduta justifica a adoção de medidas cautelares, como a suspensão do exercício do mandato, nos termos do art. 319, VI, do CPP, para evitar que recursos públicos continuem a ser utilizados como instrumentos de ataques à democracia.

Trata-se de medida proporcional e adequada, diante do risco concreto de reiteração de condutas e da necessidade de preservar a higidez do processo eleitoral de 2026.

II.1 – Da competência da Justiça Eleitoral

A conduta atribuída ao Deputado Federal Eduardo Bolsonaro apresenta dupla dimensão jurídico-penal: por um lado, amolda-se ao crime previsto no artigo 359-L do



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Código Penal, consistente em tentar, com grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito; por outro, configura, em tese, ilícito de natureza eleitoral, na medida em que constitui abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Inquérito nº 4.435/DF, fixou a orientação de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar não apenas os crimes eleitorais em sentido estrito, mas também os crimes comuns a eles conexos. A ratio decidendi foi evitar a fragmentação processual e assegurar a unidade da jurisdição quando uma mesma conduta pode ter repercussões múltiplas.

No presente caso, a conduta de Eduardo Bolsonaro encontra inequívoca conexão eleitoral: ao ameaçar que não haverá eleições em 2026, lançou mão de sua posição de Deputado Federal e do alcance de suas redes para **deslegitimar e tentar obstruir o regular funcionamento do processo eleitoral. Essa conduta não se esgota no campo penal comum, mas compromete a própria normalidade e legitimidade das eleições, matéria de atribuição da Justiça Eleitoral.**

Assim, diante da conexão entre ilícito penal comum (art. 359-L do CP) e ilícito de natureza eleitoral (abuso de poder político e uso indevido de meios de comunicação), a competência para apuração recai sobre a Justiça Eleitoral, nos termos da jurisprudência do STF. E, em razão da prerrogativa de foro do representado, a competência é do Tribunal Superior Eleitoral, a quem cabe processar e julgar deputados federais quando envolvidos em crimes eleitorais e conexos.

II.2 – Da necessidade de suspensão cautelar da verba de gabinete e dos assessores parlamentares



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

A ameaça de Eduardo Bolsonaro, ao afirmar em rede social que “*sem anistia, não haverá eleições em 2026*”, não foi proferida em condição privada, mas no exercício de sua posição institucional de Deputado Federal, valendo-se da credibilidade do mandato e da audiência ampliada que lhe é garantida pela estrutura custeada com recursos públicos. A sua condição parlamentar confere peso e alcance ao pronunciamento, pois é justamente a posição de representante eleito que transforma sua fala em ameaça real contra a ordem democrática.

Esse aspecto conecta-se diretamente ao art. 319, VI, do CPP, que autoriza a suspensão do exercício de função pública quando houver justo receio de sua utilização para a prática de ilícitos.

Não se trata aqui de mera possibilidade abstrata: os fatos mostram que a estrutura parlamentar tem sido sistematicamente instrumentalizada para difundir narrativas de ataque ao sistema eleitoral. O histórico do representado reforça esse nexo, desde a defesa de um “novo AI-5”, passando pelos ataques infundados às urnas eletrônicas, até sua ausência deliberada das sessões legislativas para atuar no exterior pressionando pela anistia de golpistas. Todos esses elementos convergem para demonstrar que o mandato e os recursos a ele vinculados não têm sido exercidos em benefício do interesse público, mas como plataforma de deslegitimação da democracia.

A utilização do gabinete e de seus assessores insere-se nessa lógica. Se Eduardo Bolsonaro encontra-se atualmente afastado das atividades legislativas ordinárias, mas continua a proferir ataques ao Judiciário e ameaças às eleições, resta evidente que a estrutura pública financiada pela União não tem servido para apoiar a função legislativa regular, mas para sustentar uma agenda de enfrentamento às instituições. É a própria verba pública que financia, de forma indireta, a continuidade de condutas atentatórias ao Estado Democrático de Direito, caracterizando desvio de finalidade e afronta ao art. 37, caput, da Constituição.



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

A proporcionalidade da medida se confirma na análise do contexto fático. O representado não é um cidadão comum emitindo opinião em rede social: é Deputado Federal, com ampla visibilidade pública, alvo de investigação na PGR por tentativas de obstrução do julgamento de golpistas, e reincidente em falas contra a democracia. Quando esse padrão de conduta se repete, a manutenção da estrutura parlamentar em suas mãos significa, na prática, permitir que o erário financie a permanência de ataques contra a normalidade e a legitimidade das eleições.

Além disso, a escolha da rede social X (antigo *Twitter*) como meio de divulgação, conecta a conduta às mesmas plataformas utilizadas para incitar os atos de 8 de janeiro de 2023. É notório que a mobilização digital desempenhou papel central na preparação dos ataques às sedes dos Três Poderes. Ao empregar novamente esse instrumento para ameaçar as eleições de 2026, Eduardo Bolsonaro demonstra a intenção de repetir a estratégia, valendo-se da capilaridade digital que, em boa medida, é viabilizada pela sua condição parlamentar e pela assessoria custeada com recursos públicos.

Nessas circunstâncias, a adoção da cautelar não se configura como antecipação de pena, mas como medida necessária para impedir que a função pública e os recursos que a sustentam continuem a ser meio de perpetração de ilícitos. O nexos causal entre os fatos e a medida é evidente: se o mandato e sua estrutura são a plataforma por meio da qual se difundem as ameaças, o afastamento e a suspensão dessa estrutura são a resposta adequada e proporcional para interromper a continuidade delitiva.

O teste da proporcionalidade também se satisfaz diante dos fatos narrados. **Adequação**: suspender o exercício do mandato e da verba de gabinete é medida idônea para neutralizar o uso de recursos públicos na propagação de ameaças. **Necessidade**: diante do histórico de reincidência e do risco de repetição de condutas — evidenciado pela atuação do representado no Brasil e no exterior —, alternativas mais brandas, como mera advertência, seriam ineficazes. **Proporcionalidade em sentido estrito**: o sacrifício

Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

temporário imposto ao representado é mínimo diante da magnitude do bem jurídico tutelado — a realização das eleições de 2026 e a proteção da soberania popular.

Ressalte-se ainda que a medida não compromete de forma absoluta a atuação parlamentar. É possível, inclusive, escalonar a cautelar: como pedido principal, a suspensão do exercício do mandato (com efeitos automáticos sobre verba e assessores); subsidiariamente, caso assim entenda Vossa Excelência, a suspensão específica da verba de gabinete e da remuneração de assessores, de forma a impedir o uso de recursos públicos em condutas atentatórias. Tal calibragem reforça a proporcionalidade e evita qualquer alegação de excesso.

Diante dos fatos concretos narrados — a ameaça explícita de não realização das eleições, a utilização reiterada de redes sociais para ataques ao processo democrático, a reincidência em condutas hostis às instituições e a instrumentalização da estrutura parlamentar para tais fins —, resta demonstrado que a suspensão cautelar da função pública, da verba de gabinete e dos assessores é não apenas juridicamente possível, mas também indispensável para preservar a higidez do processo eleitoral e impedir a reiteração de ilícitos que atentam contra a própria democracia.

II.3 – Dos precedentes jurisprudenciais relevantes

A jurisprudência do TSE e do STF confirma a gravidade de condutas que atacam o processo eleitoral. No caso Francischini (TSE, REspe 0603975-98/PR, 2021), o Tribunal cassou o mandato de deputado estadual e declarou a inelegibilidade por 8 anos em razão de live com acusações falsas de fraude nas urnas, afirmando que *“a transmissão ao vivo de conteúdo em rede social, no dia da eleição, contendo divulgação de notícia falsa e ofensiva por parlamentar federal, em prol de seu partido e de candidato, configura abuso de poder de autoridade e uso indevido de meio de comunicação, sendo grave a afronta à “legitimidade e normalidade do prélio eleitoral”*.



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Na AIJE contra Jair Bolsonaro e Braga Netto (TSE, Eleições 2022, julgamento em 2023), reconheceu-se abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação na reunião com embaixadores, transmitida pela TV Brasil. O voto do relator registrou que o ex-presidente “fez uso de sua posição de Presidente da República para potencializar os efeitos da massiva desinformação a respeito das eleições brasileiras”. A consequência foi a declaração de inelegibilidade até 2030.

O STF, no julgamento da AP 1044 (Daniel Silveira), destacou que “*A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito*”. Tal precedente confirma que a imunidade parlamentar não pode proteger manifestações que se voltam contra o Estado Democrático de Direito.

No caso das operações da PRF no 2º turno de 2022, o TSE concluiu que houve tentativa de constrangimento ao voto, reconhecendo abuso de poder político no uso da máquina pública para prejudicar eleitores em regiões específicas. Fixou-se o entendimento de que não é necessária prova de alteração do resultado eleitoral, bastando a demonstração da gravidade e do potencial lesivo da conduta para caracterizar ilícito eleitoral.

Esses precedentes evidenciam que ataques ao sistema eleitoral e ameaças contra a realização das eleições são considerados ilícitos graves, com consequências que vão da cassação de mandato à inelegibilidade, além da responsabilização criminal.

II.4 – Do abuso de poder político

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece, no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que constitui abuso de poder político a utilização indevida de cargos, funções ou prerrogativas públicas com o objetivo de desequilibrar a disputa eleitoral, ainda que não envolva dispêndio vultoso de recursos financeiros. O núcleo do ilícito está no desvio de finalidade da autoridade estatal, empregada não para o exercício regular da função



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

pública, mas como instrumento de benefício eleitoral próprio ou de terceiros, em prejuízo da normalidade e legitimidade do pleito.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado que, diferentemente do abuso de poder econômico, o abuso político não exige demonstração de vultosos recursos empregados, mas sim a comprovação de que houve uso ilegítimo da função pública para comprometer a igualdade de oportunidades. Nesse sentido, o caso Francischini (REspe nº 0603975-98/PR, TSE, 2021) firmou entendimento de que até mesmo uma transmissão ao vivo em rede social, realizada por parlamentar no dia da eleição, é suficiente para caracterizar abuso político e uso indevido dos meios de comunicação, pois representa ameaça direta à confiança no sistema eleitoral.

No mesmo sentido, na AIJE contra Jair Bolsonaro e Braga Netto (AIJE nº 0600814-85, TSE, 2023), a Corte Eleitoral concluiu que a reunião com embaixadores estrangeiros, transmitida pela TV Brasil, configurou abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação. O fundamento adotado pelo relator, Ministro Benedito Gonçalves, foi precisamente o de que o então Presidente da República utilizou a liturgia do cargo e a estrutura pública para atacar a integridade das eleições, em grave desvio de finalidade, independentemente da existência de recursos vultosos empregados.

No caso ora em análise, a conduta do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro se amolda ao conceito de abuso político por duas razões principais. Em primeiro lugar, porque ele se valeu da autoridade do mandato parlamentar para conferir credibilidade e repercussão à sua ameaça de que *“sem anistia, não haverá eleições em 2026”*. Se a mesma frase fosse proferida por um cidadão comum, não teria o mesmo potencial de abalar a confiança pública; mas dita por um deputado federal, revestido de imunidades e prerrogativas institucionais, adquire força intimidatória e capacidade de incidir sobre a legitimidade do processo eleitoral.



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Em segundo lugar, porque a ameaça foi difundida em rede social de massa, a mesma que já serviu como plataforma de mobilização para ataques às instituições em 8 de janeiro de 2023. Esse meio de comunicação, embora não envolva gasto expressivo de recursos, caracteriza-se como veículo de comunicação social apto a configurar uso indevido nos termos do art. 22 da LC 64/1990, quando instrumentalizado para deslegitimar o pleito. O abuso, portanto, não é econômico, mas político e comunicacional, exatamente como já reconhecido pelo TSE em precedentes recentes.

É irrelevante, pois, alegar a inexistência de recursos vultosos. O que importa é que o representado usou de sua condição de deputado federal — custeada e legitimada pelo erário — para ameaçar a realização das eleições e condicionar o exercício da soberania popular a interesses pessoais e familiares. Isso representa, de modo claro, **desvio de finalidade no exercício do poder político**, configurando abuso capaz de atrair a sanção de cassação de mandato e declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 1º, I, “d”, da LC nº 64/1990.

Assim, resta demonstrado que a conduta de Eduardo Bolsonaro, ao se valer de sua função pública para difundir ameaças às eleições de 2026, subsume-se ao conceito de abuso de poder político consagrado na legislação e jurisprudência eleitoral, devendo ser objeto de apuração por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com as consequências jurídicas cabíveis.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. O recebimento da presente representação e a abertura de procedimento investigatório criminal eleitoral para apuração das condutas do Deputado Federal Eduardo Nantes Bolsonaro, à luz dos artigos 359-L e 359-N do Código Penal;



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

2. A propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), nos termos do artigo 22 da LC nº 64/1990, por abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, com a consequente declaração de inelegibilidade por 8 anos;
3. A adoção de medidas legais cabíveis para responsabilização criminal e eleitoral do representado, inclusive aplicação das penas privativas de liberdade previstas nos tipos mencionados;
4. A aplicação, em caráter cautelar, da medida prevista no artigo 319, VI, do CPP, consistente na suspensão do exercício do mandato parlamentar do representado, com a consequente suspensão da verba de gabinete e dos assessores; subsidiariamente, a suspensão imediata da verba de gabinete e da remuneração de assessores, a fim de impedir o uso de recursos públicos para sustentar condutas atentatórias ao processo democrático.

Brasília, 3 de outubro de 2025.

Erika Hilton
Deputada Federal (PSOL/SP)